



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1048441 - MG
(2017/0018973-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GERALDO ARAÚJO
AGRAVANTE : DACIO FERNANDO JULIANI
ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
AGRAVADO : JOAO ANACLETO DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA MURTA
ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução de honorários de advogado, fixados na sentença proferida na Ação Popular 0245.96.001533-8. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou, prevalecendo a disposição legal sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra

Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.441 - MG
(2017/0018973-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por GERALDO ARAÚJO e OUTRO, em 15/05/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/03/2017 – integrada por Embargos de Declaração, que foram rejeitados –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por GERALDO ARAÚJO E OUTRO, em 28/11/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, DO CPC) EM APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INSTAURAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO PELO ESTATUTO DA OAB - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 'Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. (AgRg no REsp 1216173/MS. Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015)'

- Constatado que a ação de execução de honorários advocatícios de sucumbência foi instaurada após o transcurso do prazo quinquenal disciplinado pelo art. 25, II, da Lei 8.906/94, prevalece o comando sentencial que pronunciou a prescrição de pretensão inaugural.

- Agravo não provido' (fl. 415e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO.

- Os embargos de declaração não têm por escopo a reforma do julgado e não permitem a rediscussão da matéria, sendo cabíveis apenas nos casos em que se verifique obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, mesmo para fins de prequestionamento.

- Embargos não acolhidos' (fl. 431e).

Sustentam as partes agravantes, nas razões do Recurso Especial, ofensa

aos artigos: a) 1.022, II, do CPC/2015, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do princípio da especialidade, bem como em relação ao argumento de que a aplicação da lei no tempo surgiu na própria decisão monocrática que julgou a apelação, razão pela qual não há falar em inovação recursal; b) 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, 25, II, do Estatuto da OAB, 206, § 5º, II, do Código Civil de 2002 e 2º, §§ 1º e 2º, do DL 4.657/1942, sob a tese de que 'descabe a aplicação do art. 25, II, do EOAB, porquanto vigia, à época do trânsito em julgado, a disposição do CC/1916 ('decisão final do processo') como termo inicial do prazo prescricional, por se tratar de disposição especial de lei anterior, não alcançada pela lei nova, por força dos §§ 1º e 2º (fl. 446e).

Requerem, ao final, 'o conhecimento e o provimento do recurso especial, para, preliminarmente, anular-se o acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pede a reforma do acórdão, para afastar a prescrição e prosseguir-se na execução, em seus ulteriores termos' (fl. 451e).

Em contrarrazões, a parte ora agravada assevera que incidem os óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 282/STF.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 474/474e), foi interposto o presente Agravo (fls. 477/490e).

Em contraminuta, as partes agravadas afirmam que deve ser mantida a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, conforme se extrai do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, **in verbis**:

'Com a devida **vênia**, a matéria foi exaustivamente examinada no acórdão, tendo prevalecido o entendimento de que, à luz da jurisprudência do Colendo STJ, por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB prevalece em relação às disposições do Código Civil.

A única exceção existente relaciona-se à ação de arbitramento de honorários, a qual se submete às disposições do Código Civil, não sendo este o caso dos autos (v.g. REsp 1.358.425/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 26/5/2014).

Acrescente-se que a expressão 'decisão final do processo' prevista no art. 178, § 6º, X, do CC/1916 deve ser interpretada como sendo a data do trânsito em julgado da sentença, como, aliás, dispõe o art. 25, II, da Lei 8.906/94, que, frise-se, por força do princípio da

especialidade e do disposto no art. 2º, §1º da LINDB, prevalece em relação àquela.

Nesse sentido, como constou do acórdão combatido, revela-se descabida aplicação das disposições do Código Civil no presente caso.

Não há, pois, qualquer omissão ou contradição no julgado, sendo indubitoso que o fato de o resultado do julgamento ir de encontro aos anseios da parte Embargante não conduz ao acolhimento dos embargos' (fl. 433e).

Apreciando detidamente o processado, concluo que, na realidade, o recurso não aponta a existência de qualquer vício no julgado embargado, mas sim, visa a reabrir a discussão acerca de argumento já analisado e decidido.

Além disso, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

'O recurso de apelação teve seguimento negado, sob o fundamento de que, nos casos em que se exigem honorários estipulados em sentença transitada em julgado, aplica-se o prazo quinquenal previsto pelo art. 25, II, da Lei 8.906/94 (EOAB), *in verbis*:

'Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;'

Constou do referido pronunciamento que:

'Na hipótese sub examine, constatei que a decisão que fixou honorários advocatícios em favor dos Exequentes transitou em julgado no dia 11/08/2000 (vide certidão de f.249). Contudo, o presente procedimento executivo somente foi instaurado quase 10 (dez) anos depois, em 03/05/2010, sobressaindo o entendimento de que, realmente, operou-se prescrição da pretensão executiva.

(...)

Com efeito, o simples fato de o processo em que os honorários foram fixados encontrar-se ativo até a presente data não possibilita a alteração do termo inicial do prazo prescricional (data do trânsito em julgado).

Além disso, pelo princípio da especialidade das normas, prevalecem as disposições do Estatuto da OAB (norma especial) em relação ao Código Civil (norma geral), como já decidiu o Colendo STJ:

(...)

Acrescente-se, por fim, que o agravante inova em seu recurso, ao trazer à tona o debate envolvendo conflito de leis no tempo, haja vista

que a matéria não foi expressamente ventilada em apelação' (fls. 417/419e).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a orientação firmada por esta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou, prevalecendo sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade.

Nesse sentido:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ.** TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior, primando pela celeridade e economia processuais, vem mitigando o rigorismo do prequestionamento em situações excepcionais para, superado o juízo de admissibilidade, ampliar a extensão do efeito devolutivo, de forma a aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456 do STF. Precedentes.

3. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes.

4. A prescrição relativa à pretensão de cobrança de honorários de sucumbência é quinquenal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), que prevê, como termo a quo da contagem desse prazo, o trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes.

5. (...)

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido' (STJ, REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994. PRECEDENTES.

1. Por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 prevalece sobre a regra geral

disposta no Código Civil.

2. No caso de rescisão unilateral na vigência do contrato, a contagem do prazo inicia-se da revogação do mandato.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.216.173/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2009).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 504/509).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. PRELIMINAR. RAZÕES PARA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015

Ao contrário do que consta na decisão agrava, a negativa da prestação jurisdicional demonstra-se pelas omissões verificadas no acórdão, notadamente nestes excertos de seu voto condutor:

a) 'pelo princípio da especialidade das normas, prevalecem as disposições do Estatuto da OAB (norma especial) em relação ao Código Civil (norma geral)';

b) 'o agravante inova em seu recurso, ao trazer à tona o debate envolvendo conflito de leis no tempo, haja vista que a matéria não foi expressamente ventilada em apelação'.

A primeira omissão consiste na lei aplicável ao caso.

Nas razões do agravo interno, demonstrou-se que o Estatuto da Advocacia derogou o Código Civil de 1916, por ser lei posterior e lei especial, no mesmo sentido do que se concluiu no acórdão embargado.

Todavia, no mesmo arrazoado alegou-se também que o dispositivo específico atinente a 'decisão final do processo', extraído do CC/1916, permaneceu vigente, uma vez que a lei especial (EOAB) não tratou dessa hipótese de termo inicial do prazo prescricional.

O ponto não foi examinado no acórdão, apesar de se tratar do tema central para a solução da controvérsia.

Com efeito, não se desconhece que a lei especial (EOAB) revoga a lei geral (CC/1916) e que a jurisprudência do STJ alinha-se neste sentido.

O que se está a defender é a permanência de um item específico da lei geral que não foi contrariado pela lei especial e portanto há de permanecer vigente.

Dessarte, a correção da omissão fazia-se necessária para esclarecer a vigência da lei aplicável ao caso concreto, notadamente quanto ao termo inicial da prescrição, como sendo 'a decisão final do processo' (CC/1916), expressão não derogada pelo EOAB.

Ao julgar o recurso, a eg. Câmara concluiu pela inexistência de omissão a ser sanada, reafirmando que 'a expressão "decisão final do processo" prevista no art. 178, § 6º, X, do CC/1916 deve ser interpretada como sendo a data do trânsito em julgado da sentença, como, aliás, dispõe o art. 25, II, da Lei 8.906/94, que, frise-se, por força do princípio da especialidade e do disposto no art. 2º, §1º da LINDB, prevalece em relação àquela'.

A segunda omissão reside na circunstância de que a aplicação da lei no tempo surgiu na própria decisão monocrática que julgou a apelação e, portanto, não poderia ter sido invocada na apelação, como afirmou a il. relatora em seu voto.

Ao julgar o agravo interno manifestado contra a decisão que desprovera a apelação, o eg. Tribunal de origem assentou que o tema do conflito de leis no tempo não foi versado na apelação e, por isso, haveria inovação recursal. Naquela oportunidade, a em. Desembargadora relatora abandonou o fundamento legal adotado na sentença (CC/1916) e adotou a lei especial (Estatuto da Advocacia), fazendo exsurgir o debate acerca do conflito de leis no tempo.

Em consequência da omissão, o acórdão acaba por concluir pela ocorrência de inovação recursal, o que não condiz com os elementos dos autos, que apontam o surgimento do tema já em grau de apelação.

Trata-se de omissões de pontos essenciais à solução da controvérsia, que acabam por atrair a sanção da nulidade para o acórdão.

4. MÉRITO. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PECULIARIDADES.

V. Ex.^a, em. relatora, concluiu que o prazo prescricional para a cobrança de honorários de advogado é de cinco anos, contado do trânsito em julgado da

decisão que os fixou. Adotou como fundamento a prevalência do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906, de 04.07.1994) sobre o Código Civil, por aplicação do 'princípio da especialidade'.

Todavia, não é aplicável o princípio da especialidade no caso concreto em julgamento. Veja-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada na decisão impugnada, considera que o art. 25, II, do Estatuto da Advocacia 1 (Lei n. 8.906, de 04.07.1994) prevalece sobre o Código Civil editado em 1916, quanto ao termo inicial do prazo da prescrição como sendo o trânsito em julgado e também quanto ao prazo quinquenal (EOAB) e não ânua (CC/1916).

O caso concreto, diferentemente, refere-se à aplicação da expressão 'decisão final do processo', contida no art. 178, § 6º, X, do CC/1916. Essa parte não foi disciplinada pelo Estatuto da Advocacia e, portanto, não restou revogada por disposição da lei especial.

Com efeito, o EOAB não versou a disposição específica do termo inicial do prazo como sendo a 'decisão final do processo', a teor do § 2º do art. 2º do DL 4.657, de 04.09.1942. Reside neste ponto a inaplicabilidade da jurisprudência invocada em amparo aos fundamentos da decisão impugnada.

Neste sentido – reitera-se – descabe a aplicação do art. 25, II, do EOAB, porquanto vigia, à época do trânsito em julgado da decisão exequenda (11.08.2000, afirmado no acórdão de origem), a disposição do CC/1916 ('decisão final do processo') como termo inicial do prazo prescricional, por se tratar de disposição especial da lei anterior, não alcançada pela lei nova, por força dos §§ 1º e 2º.

Também neste ponto se torna inaplicável à espécie aquela orientação jurisprudencial.

Como reforço de argumento, em prol da hermenêutica, cabe acentuar que o atual Código Civil (CC/2002, trecho transcrito acima) rege a matéria em conjugação com o EOAB e volta a estabelecer novos marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, como 'prazo da conclusão dos serviços', 'cessação dos respectivos contratos ou mandato'.

Pelo mesmo raciocínio, o CC/2002 acrescentou hipóteses não previstas no EOAB, mantendo-se ambas vigentes, por interpretação das regras de lei posterior e lei anterior e de lei especial e lei geral.

Portanto, verifica-se que ainda hoje há mais de uma norma vigente para a contagem do termo inicial da prescrição da ação de cobrança de honorários (CC/2002 e EOAB), assim como havia à época do trânsito em julgado da decisão exequenda (CC/1916 e EOAB).

No particular, cabe ressaltar, a Corte estadual adotou a orientação de que a 'decisão final' equivale à decisão transitada em julgado, como revela este trecho do voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração: (...)

Definitivamente, não se equivalem as expressões 'decisão final' a 'sentença com trânsito em julgado' – mais um ponto que demonstra a inaplicabilidade

Superior Tribunal de Justiça

dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça à espécie" (fls. 539/544e).

Por fim, requerem "a reconsideração da decisão, ou, se não, a submissão do feito à Turma, para julgamento em colegiado, após o processamento do recurso na forma legal" (fl. 547e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 552/554e, pelo improvimento do recurso, pugnando, ainda, pela condenação dos agravantes ao pagamento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.441 - MG
(2017/0018973-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : GERALDO ARAÚJO
AGRAVANTE : DACIO FERNANDO JULIANI
ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021
AGRAVADO : JOAO ANACLETO DOS SANTOS
AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA MURTA
ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução de honorários de advogado, fixados na sentença proferida na Ação Popular 0245.96.001533-8. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou, prevalecendo a disposição legal sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Execução de honorários de advogado, fixados na sentença proferida na Ação Popular 0245.96.001533-8.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do direito de ação.

Sustentam os agravantes, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts.: a) 1.022, II, do CPC/2015, pois, não obstante a oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do princípio da especialidade, bem como em relação ao argumento de que a aplicação da lei no tempo surgiu na própria decisão monocrática que julgou a apelação, razão pela qual não há falar em inovação recursal; b) 178, § 6º, X, do Código Civil de 1916, 25, II, do Estatuto da OAB, 206, § 5º, II, do Código Civil de 2002 e 2º, §§ 1º e 2º, do DL 4.657/1942, sob a tese de que "descabe a aplicação do art. 25, II, do EOAB, porquanto vigia, à época do trânsito em julgado, a disposição do CC/1916 ('decisão final do processo') como termo inicial do prazo prescricional, por se tratar de disposição especial de lei anterior, não alcançada pela lei nova, por força dos §§1º e 2º (fl. 446e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, como se vê do seguinte excerto do acórdão dos Declaratórios:

"Com a devida **vênia**, a matéria foi exaustivamente examinada no acórdão, tendo prevalecido o entendimento de que, à luz da jurisprudência do Colendo STJ, por força do princípio da especialidade, a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB prevalece em relação às disposições do Código Civil.

A única exceção existente relaciona-se à ação de arbitramento de honorários, a qual se submete às disposições do Código Civil, não sendo este o caso dos autos (v.g. REsp 1.358.425/SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 26/5/2014). Acrescente-se que a expressão 'decisão final do processo' prevista no art. 178, § 6º, X, do CC/1916 deve ser interpretada como sendo a data do trânsito em julgado da sentença, como, aliás, dispõe o art. 25, II, da Lei 8.906/94, que, frise-se, por força do princípio da especialidade e do disposto

no art. 2º, §1º da LINDB, prevalece em relação àquela.

Nesse sentido, como constou do acórdão combatido, revela-se descabida aplicação das disposições do Código Civil no presente caso.

Não há, pois, qualquer omissão ou contradição no julgado, sendo indubitoso que o fato de o resultado do julgamento ir de encontro aos anseios da parte Embargante não conduz ao acolhimento dos embargos" (fl. 433e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. **Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.**

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"Ao exame do disposto no inciso II, do art. 25, resta clarividente que se aplica o prazo de prescrição quinquenal nos casos em que a verba honorária é estipulada em sentença transitada em julgado.

Na hipótese **sub examine**, constatei que a decisão que fixou honorários advocatícios em favor dos Exequentes transitou em julgado no dia 11/08/2000 (vide certidão de f. 249). Contudo, o presente procedimento executivo somente foi instaurado quase 10 (dez) anos depois, em 03/05/2010, sobressaindo o entendimento de que, realmente, operou-se

prescrição da pretensão executiva" (fl. 395e).

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.906/94, o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é quinquenal, a contar do trânsito em julgado da decisão que os fixou, prevalecendo a disposição legal sobre a regra do Código Civil, tendo em vista o princípio da especialidade.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB).** PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.198.256/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 25 DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB).** PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Casa firmou o entendimento de que a regra de prescrição para a ação de cobrança de honorários advocatícios, prevista no art. 25 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra geral disposta no Código Civil. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. A Corte de origem, ao manter o pronunciamento do instituto da prescrição, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconhecendo, ao final, que, de fato, transcorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da intimação acerca do retorno dos autos da origem e o cumprimento de sentença. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado sumular nº 7 do STJ. Corte.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 784.642/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL. CONTRATANTE. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

1. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juiz na mesma demanda, mesmo que se trate de ação proposta contra a Fazenda Pública, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo no qual foram prestados os serviços profissionais.

2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 1.138.983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012).

Destarte, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, merece ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.048.441 / MG

Número Registro: 2017/0018973-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003243094 000324309400 00245960015338 00846815820108130245 10245100084681005 245960015338

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO ARAÚJO

AGRAVANTE : DACIO FERNANDO JULIANI

ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021

AGRAVADO : JOAO ANACLETO DOS SANTOS

AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MACHADO

AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA MURTA

ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721

DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO ARAÚJO

AGRAVANTE : DACIO FERNANDO JULIANI

ADVOGADO : CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTRO(S) - MG074021

AGRAVADO : JOAO ANACLETO DOS SANTOS

AGRAVADO : FERNANDO DE CASTRO MACHADO

AGRAVADO : RUBENS DE ALMEIDA MURTA

ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721

DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2021